

PORTARIA MINISTERIAL Nº 767, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Armas (SINARM) e dá outras providências

O MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO, de conformidade com o prescrito no Parágrafo único do Art. 3º, nos Art. 11, 12, 13, 14, no Parágrafo único do Art. 15, nos Art. 16 e 17 todos da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, resolve:

Art. 1º Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido, independente de terem suas armas registradas em outro órgão, deverão providenciar o cadastramento destas no Ministério do Exército.

§ 1º As armas de calibre 9x19 mm e as de calibre .45 terão seus registros homologados, respectivamente, na Diretoria de Armamento e Munição (DAM) e na Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC).

§ 2º As armas dos demais calibres, de propriedade de colecionadores, atiradores e caçadores serão registradas na Região Militar a que estiverem vinculados.

Art. 2º O registro de armas de fogo dos militares das Forças Armadas e Auxiliares é caracterizado pela publicação em Boletins Reservados e deverá conter no mínimo os seguintes dados:

- I. data de aquisição (caso seja desconhecida, utilizar a do registro);
- II. tipo (revólver, pistola, rifle ou fuzil, espingarda, escopeta etc.);
- III. marca (IMBEL, Taurus, Rossi, Boito etc.);
- IV. calibre (6.35, .22, .380, .40 etc.);
- V. modelo (MD 1, PT 111, PT 917-C etc.);
- VI. número da arma;
- VII. comprimento do cano (só para revólver, espingarda e escopeta);
- VIII. capacidade ou número de tiros;
- IX. tipo de funcionamento (automática, semi-automática ou de repetição);
- X. país de fabricação;

Art. 3º O porte de tráfego de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores será concedido pelos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC), por meio de Guias de Tráfego.

Art. 4º Os oficiais de carreira (da ativa, da reserva remunerada e reformados) e os oficiais temporários (enquanto na ativa), têm seu porte de arma, nos termos do Art. 50, inciso IV, alínea "q", da Lei nº 6.880, de 9 de Dez 80, observado o disposto no Art. 17 do Decreto nº 2.222, de 08 Mai 97.

Art. 5º Para a concessão de porte de arma de fogo às praças, prevista no Estatuto dos Militares, deverão ser atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I – de caráter geral:
 - a) ter comportamento ilibado na vida pública e na particular;
 - b) obter menção "B" em testes de aptidão de tiro (a ser regulamentado) com arma do mesmo tipo do porte pretendido.

(Continuação da PORTARIA MINISTERIAL N° 767, de 4 de julho de 1998)

II – para militares da ativa:

- a) estar no comportamento bom;
- b) estar apto para o serviço ativo.

III – para militares da reserva remunerada, apresentar comprovação de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo.

§ 1º O não atendimento de qualquer destes requisitos implicará na cassação imediata do porte.

§ 2º A abrangência alcançada pelo porte de que trata o **caput** deste artigo deverá ser restrita à área de efetiva necessidade apresentada pelo requerente, ter prazo determinado e, em princípio, não ultrapassar os limites da Região Militar de sua vinculação.

§ 3º Nos casos excepcionais em que haja necessidade de abrangência além dos limites de uma Região Militar, esta deverá homologá-lo como porte federal.

Art. 6º Os oficiais e as praças da reserva não remunerada deverão solicitar seus portes de armas de fogo aos órgãos policiais competentes.

Art. 7º A DFPC deverá providenciar o cadastramento geral de todas as armas controladas pelo Ministério do Exército.

§ 1º As Regiões Militares deverão realizar o cadastramento das armas de fogo dos militares, colecionadores, atiradores e caçadores, sob sua jurisdição, por meio dos seus SFPC, que deverão estar interligados à DFPC.

§ 2º O Comando de Operações Terrestres (COTER) deverá coordenar o cadastramento das armas de fogo dos policiais e bombeiros militares e providenciar a remessa destes dados ao SFPC/RM a que estiver vinculada a respectiva Corporação Militar.

§ 3º Ao passar para a reserva não remunerada, o militar deverá providenciar a transferência dos registros de suas armas de fogo junto aos órgãos policiais competentes, bem como comunicá-la ao SFPC/RM à qual pertencia.

Art. 8º As fábricas e os estabelecimentos comerciais de armas de fogo deverão informar, mensalmente, à DFPC a relação de todas as armas que derem saída de seus estoques, com a indicação de seus adquirentes.

Art. 9º As armas de fogo obsoletas, pertencentes a colecionadores, atiradores ou caçadores, a critério do interessado, poderão ser registradas no órgão militar competente.

Art. 10. As armas de uso permitido registradas por civis e militares das Forças Armadas e Auxiliares, durante o período de anistia a que se refere o Art. 5º da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, poderão permanecer com seus proprie-

(Continuação da PORTARIA MINISTERIAL N° 767, de 4 de julho de 1998)

tários, mesmo excedendo as quantidades autorizadas pela legislação em vigor, impedindo, entretanto, a aquisição de novas armas, enquanto perdurar esta situação.

Art. 11. As armas de uso restrito ou proibido registradas por civis e militares das Forças Armadas e Auxiliares, durante o citado período de anistia, que não puderem permanecer na posse de seus proprietários, terão sua situação definida pelo Departamento de Material Bélico.

Art. 12. A cada cidadão idôneo só é permitido ser proprietário de, no máximo, 6 (seis) armas de uso permitido, sendo duas armas de porte, duas armas de caça de alma raiada e duas armas de caça de alma lisa, ressalvados os casos previstos no Art. 10 desta Portaria.

§ 1º Os cidadãos enquadrados na categoria de colecionadores, atiradores ou caçadores têm seus limites regulados em legislação específica.

§ 2º Em princípio, não será concedida autorização para adquirir outra arma de fogo àquele que ultrapassar os limites estabelecidos neste artigo, no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) e sua legislação complementar.

§ 3º Ao cidadão idôneo, independente da categoria a que se refere o § 1º deste artigo, é permitido adquirir, anualmente, até três armas de fogo, uma de cada tipo citado no **caput** deste artigo, respeitados os casos previstos nesta Portaria e em legislações pertinentes.

§ 4º As armas de fogo que não façam parte dos acervos de colecionadores, atiradores ou caçadores, e pertencentes a civis, deverão ser registradas no SINARM e têm seus limites estabelecidos no **caput** deste artigo.

Art. 13. O desfazimento de arma de fogo, adquirida no comércio ou por transferência de pessoa para pessoa, poderá ser feito imediatamente, desde que sejam observadas as exigências contidas na Lei n° 9.437, no Decreto n° 2.222/97, no R-105 e sua legislação complementar.

§ 1º As armas adquiridas diretamente na indústria, em princípio, só poderão ser transferidas a outra pessoa depois de decorridos quatro anos de seu primeiro registro.

§ 2º Os casos excepcionais serão decididos pelo DMB.

§ 3º Àqueles que não cumprirem o prazo estabelecido no § 1º deste artigo não mais será permitida a aquisição diretamente na indústria, cabendo ao DMB a suspensão deste impedimento.

Art. 13. O DMB baixará normas complementares necessárias à plena execução das disposições constantes desta Portaria.

Art. 14. Estabelecer que esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Continuação da PORTARIA MINISTERIAL N° 767, de 4 de julho de 1998)

Art. 15. Revogar as Portarias n° 549, de 30 de julho de 1997, e n° 964, de 17 de novembro de 1997.

ZENILDO DE LUCENA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL N° 237 QUINTA-FEIRA, 10 DEZ 1998.
(SEÇÃO 1 - 6)